

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

PPA 2010-2013

Plano Plurianual de Investimentos

Lei nº 560/09 de 30/11/2009

General Sampaio – Ceara
Dezembro/2009



LEI Nº 560/2009, de 30 de NOVEMBRO de 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO (CE), ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO, faz saber que a Câmara Municipal de GENERAL SAMPAIO (CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de GENERAL SAMPAIO (CE), para o quadriênio 2010/2013, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados de conformidade com o inciso, I, e parágrafo 1º, do Art. 165, da Constituição Federal fixa, para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 59.802.300,00 (Cinquenta e Nove Milhões, Oitocentos e Dois Mil e Trezentos Reais).

§ 1º - As despesas do Plano Plurianual para o período de 2010 A 2013, fixadas no "caput" deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta lei, ficam distribuídas da seguinte forma:

Item	Exercício	Valor (R\$)
I	2010	14.396.810,00
II	2011	17.755.250,00
III	2012	16.262.640,00
IV	2013	11.387.600,00
TOTAL		59.802.300,00

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.



Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos deste plano plurianual os seguintes conceitos:

- I. **Diretrizes** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;
- II. **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;
- III. **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;
- IV. **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
 01. **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade; e,
 02. **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;
- V. **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;
- VI. **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- VII. **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII. **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";
- IX. **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- X. **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;
- XI. **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;
- XII. **Despesas decorrentes dos investimentos**, são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

 2



XIII. **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

Parágrafo único – Cada programa deverá conter:

- I. objetivo;
- II. órgão responsável;
- III. valor global;
- IV. prazo de conclusão;
- V. fonte de financiamento;
- VI. indicador que quantifique a situação que programa tenha por fim modificar;
- VII. metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo; e
- VIII. função e subfunção.

CAPITULO II

DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 3º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/ou convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) - A PREFEITA Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizada a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para sanar situações emergenciais;
- II. quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados; e,
- IV. quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 - quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a



utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

- I. quando sua execução independa do período climático regional;
- II. quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;
- III. quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;
- IV. quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, contempladas no Orçamento de 2002 e integrantes deste Plano Plurianual, poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, se o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e, se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;
- V. quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;
- VI. quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 - quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis;

PRIORIDADE 03 - quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios, dependa de recursos ainda não depositados;

PRIORIDADE 04 - quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 4º - As diretrizes, os produtos e/ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

- I. ANEXO I - SINTESE DA SITUAÇÃO SÓCIO ECÔNOMICA E DIAGNÓSTICO ADMINISTRATIVO FISCAL;



- II. ANEXO II - ESTIMATIVAS DAS RECEITAS PARA O PERÍODO;
- III. ANEXO III - DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E PODER LEGISLATIVO; e
- IV. ANEXO IV - QUADROS DEMONSTRATIVOS DO PPA:
 - 01. Rol dos Programas e Ações;
 - 02. Programas e Ações por Função e Subfunção;
 - 03. Despesa por Programa, Função e Subfunção;
 - 04. Detalhamento de Todos os Programas e Consolidação Geral.

Art. 5º - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de JANEIRO DE 2009 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 6% a.a (seis por cento).

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, proporá ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ou objetos e metas contidas no PPA - Plano Plurianual, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio-econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo único - Observado disposto no parágrafo 5º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 7º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.



Art. 8º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta lei, será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 09 - As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

§ 1º - Ressalvadas as disposições desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder mediante Decreto, quaisquer modificações nos termos descritivos das metas, unidades de medidas, produtos e/ou objetivos e respectivos valores previstos nas tabelas e quadros demonstrativos desta lei para os exercícios a que se referem.

§ 2º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias a Prefeita Municipal, obrigatoriamente, enviará ao Legislativo, cópia do Decreto Municipal atinente às modificações promovidas na programação do Plano Plurianual.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO (CE), EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009.


ELIENE LEITE ARAUJO BRASILEIRO
PREFEITA MUNICIPAL